



PARECER JURIDICO

Trata-se de impugnação ao edital referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 004/2019, apresentado pela empresa GL COMERCIAL LTDA, tendo por finalidade excluir a exigência de que os pneus tenham fabricação nacional; declaração do fabricante de homologação de montadoras nacionais e, declaração de garantia exigida em nome do fabricante.

O presente pedido verifica-se tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo estabelecido pela Lei de Licitações.

No tocante ao mérito, o presente parecer opina pela parcial procedência dos pedidos da parte impugnante.

O raciocínio ora esposado se alinha com a parte impugnante na medida em que a Lei 8.666/93, a qual rege o processo licitatório em todo o território brasileiro, não exige que os produtos licitados tenham exclusiva origem nacional.

Muito embora referida exigência tenha sido inserida no edital ora impugnado pela motivação baseada no fato de que Órgãos de Controle de Qualidade efetuaram vários testes, e com base na fabricação e projeção detectaram que a maior durabilidade está restrita aos nacionais. Como também, segundo a ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos), há indícios claros de subfaturamento, descaminho e contrabando, que resultaram em vários produtos entrando de forma ilegal no país.

Sob uma perspectiva mais abrangente e atual, cabe reconsiderar as exigências do presente processo licitatório no sentido de excluir que os produtos consistentes no seu objeto tenham exclusiva fabricação nacional.

Por outro lado, no que pertine a insurgência do impugnante quanto ao item 7.1.2, referente a exigência da declaração do fabricante de que os pneus e marcas cotados são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, não merece acolhida.

Referida exigência visa que os pneus sejam utilizados nos veículos de propriedade do Poder Público Municipal. O objeto do presente certame licitatório é justamente a aquisição de pneus a serem posteriormente empregados nos veículos da frota da municipalidade. Veículos esses que possuem marcas e modelos pré-definidos. É por este motivo que referida exigência editalícia é perfeitamente cabível e sensata, cuidando o administrador público, de adquirir produtos que atendam os padrões de qualidade e certificação que foram previamente testados e homologados pelas montadoras que os comercializam.

Prosseguindo, quanto a exigência de declaração de garantia em nome do fabricante dos pneus, o presente parecer jurídico opina pela sua permanência no edital de pregão presencial 004/2019.



MUNICÍPIO DE VILA MARIA



No presente ponto, cabe consignar que o Município foi extremamente diligente ao inserir cláusula que obriga o fornecedor a possuir capacidade técnica de oferecer assistência após a entrega dos produtos, além de demonstrar que esses produtos sejam homologados pelas montadoras cujos veículos o Município já possui. Tem-se o pleno conhecimento que as empresas seguradoras cobram pelo prêmio do seguro valor muito superior ou, alternativamente, se negam a efetivar a contratação com fundamento de que certos componentes veiculares não atendem aos padrões de segurança das montadoras, como por exemplo, os pneus.

Muitas vezes as empresas contratadas para o fornecimento deste tipo de objeto não dão o suporte necessário no denominado pós venda, uma vez que simplesmente entregam os produtos os quais são fabricados no exterior, sem a respectiva garantia de qualidade e segurança necessárias.

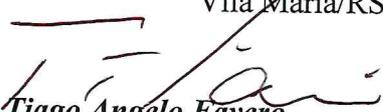
Cabe finalizar dizendo que a Administração Pública tem como um de seus princípios basilares a discricionariedade, o qual lhe permite fazer constar em processos licitatórios como o presente, exigências e regramentos que melhor se coadunam com o interesse público de que é gestora.

Portanto, não pode a impugnante, interferir no interesse Público gerido pela impugnada com o nítido propósito de ver atendido seu pleito particular, dadas as especialidades de seu produto.

De modo que a luz do que fora acima exposto, é o presente parecer jurídico para acolher parcialmente a impugnação apresentada pela empresa GL Comercial Ltda, unicamente no que versa ao afastamento da exigência de que os produtos tenham fabricação nacional, mantendo-se na íntegra os demais pontos atacados.

À consideração superior.

Vila Maria/RS, 18 de fevereiro de 2019.


Tiago Angelo Favero
OAB/RS 70.299

Procurador do Município



Governo Municipal
Vila Maria
— de todos nós —

GESTÃO 2017/2020